



36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100404-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

Elimario de Melo Farias

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. SAÚDE. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE 15% DA RECEITA VINCULÁVEL. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (RPPS).

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como o déficit de execução orçamentária, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na saúde (15%) contraria o disposto no art. 7º da Lei Complementar no 141/2012.

3. Constitui grave infração à norma legal o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, impactando o aumento do Passivo do ente, além de



comprometer o equilíbrio financeiro dos regimes.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/10/2021,

Elimario De Melo Farias:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 71);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal, no montante de R\$ 4.907.520,00, assim como a ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.131.605,08;

CONSIDERANDO que houve saldo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício, no montante de R\$ 2.653.742,01, equivalente a 10,22% das receitas recebidas, descumprindo, assim, o limite de 5% estabelecido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 15% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, haja vista ter sido aplicado o percentual de apenas 13,31%;

CONSIDERANDO o desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 95.372.173,22) do RPPS, assim como o recolhimento parcial das contribuições devidas ao Regime Próprio, deixando de ser repassado o montante de R\$ 4.121.529,75, referente à contribuição patronal, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barreiros a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Elimario De Melo Farias, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a documentação apresentada nas prestações de contas anuais, quanto à qualidade e à legibilidade das informações, em respeito às resoluções deste Tribunal de Contas, haja vista os diversos documentos apresentados com informações incompletas ou ilegíveis, contrariando a Resolução TC nº 066/2019.
2. Cumprir o limite mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (15%), assim como o limite máximo para DTP, retornando, de imediato, aos percentuais exigidos pela LRF.
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
4. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária.
5. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Detalhar em notas explicativas do Balanço Patrimonial todos os critérios adotados para classificação da Dívida Ativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias



7. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2019.
8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

9. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar sem lastro financeiro.

Prazo para cumprimento: 90 dias

10. Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas.
11. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
12. Adotar o valor da alíquota previdenciária determinada em lei.
13. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

14. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO